PARECER Nº 726/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo:29.842/2025

Autor: Vereador Demilson Nogueira e Outros

Ementa: Proposta de Emenda à Lei Orgânicaque:"***MODIFICA O ARTIGO 20, § 2º DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.***"

I – RELATÓRIO

Os excelentíssimosVereadores ingressam em plenário com o projeto de emenda à Lei Orgânica acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem porjustificativa (fl. 02):

> "**Este projeto modifica a redação do §2º, do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal cujo desiderato é alterar o *quorum* para a cassação do mandato de Vereador, adequando aos ditames previstos no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967** ,recepcionado pela Constituição Federal como lei ordinária. Desnecessário, portanto,discorrer-se sobre o interesse local, eis que salta aos olhos. Ademais não há que falarem inconstitucionalidade material, eis que o **projeto atende aos dispositivos previstos nos artigos 29 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil**. Na mesma senda, imperioso observar que o projeto não se encontra entre aquelescuja iniciativa está dentro da exclusividade do Prefeito, conforme previsto no art. 27 daLei Orgânica Municipal. Nestas circunstâncias, uma vez demonstrado os elementos, jurídico e redacional, osproponentes aguardam que o parecer desta colenda Comissão de Constituição,Justiça e Redação, seja pela aprovação.

Neste presente momento do parecer, **há 14 (quatorze) assinaturasválidas de Vereadores endossando a proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal**.

É a síntese do necessário.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340030003300370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

> **Seção V**
>
> **Do Processo Legislativo**
>
> **Art. 23**. O ***processo legislativo municipal*** compreende a elaboração de:
>
> ***I - emendas à Lei Orgânica Municipal;***
>
> (...)
>
> ***Art. 24 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:***
>
> ***I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;***
>
> II - do Prefeito Municipal;
>
> III - de iniciativa popular.
>
> **§ 1º** A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340030003300370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> **§ 2º** A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
>
> **§ 3º** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.
>
> **Art. 25**.***A iniciativa das leis cabe a qualquerVereador***, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.
>
> (...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: *a) competência privativa*; *b) competência concorrente*; *c) competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

> CAPÍTULO IV
>
> **Dos Municípios**
>
> ***Art. 29.O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estadoe os seguintes preceitos:***
>
> (...)
>
> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340030003300370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> ***I - <u>legislar sobre assuntos de interesse local</u>;***
>
> ***II - <u>suplementar a legislação federal</u> e a estadual no que couber;***
>
> (...)

Pode-se destacar que **<u>o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais</u>**, nos termos do artigo acima citado, ainda **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, <u>possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local</u>.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** "*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*". (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis:*

> *"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.*" (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

O **<u>Supremo Tribunal Federal</u>** – **<u>STF</u>** – já se manifestou **<u>acerca da ampla autonomia legislativa e/ou política do parlamentar</u>**. E, fixou a seguinte **<u>tese</u>**, vejamos:

> **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, <u>em *numerus clausus*</u>, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes**.

ADI 3394

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340030003300370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): **Min. EROS GRAU**

Julgamento: **02/04/2007**

Publicação: **15/08/2008**

Temos, também, o clássico **Tema 917 onde a Suprema Corte determinou a seguinte tese** :

ARE 878911 RG

Órgão julgador:Tribunal PlenoRelator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016**Publicação:** 11/10/2016

Ementa

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que**, **embora crie despesa para a Administração Pública**, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. Recurso extraordinário provido.

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Temos aqui que a **proposta visa apenas adequar a Lei Orgânica de Cuiabácom o Decreto-Lei Federal nº 201/1967** (**Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340030003300370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Vereadores, e dá outras providências), **legislação editada pela UNIÃO!**

Pois **é esta legislação que deve ser usada**, **conforme toda a jurisprudência brasileira**, para **apurar responsabilização de Prefeitos e Vereadores perante o ordenamento jurídico pátrio**.

A **própria Suprema Corte** editou a **Súmula Vinculante 46** para **disciplinar acerca de crimes de responsabilidade e suas respectivas normas de processo/julgamento**. Vejamos:

STF

> **Súmula Vinculante 46**
>
> Redação Oficial
>
> **A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.**
>
> Julgamento: 09/04/2015; Publicação: 09/04/2015

Vejamos, agora, as **decisões de diversas Cortes brasileiras**:

> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NA **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**. **VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 46**. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO E JULGAMENTO POR INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA**. ***IMPOSSIBILIDADE DE PREVALECER NORMA MUNICIPAL SOBRE A LEI FEDERAL, AINDA MAIS NA HIPÓTESE EM QUE AQUELA É MAIS DESFAVORÁVEL AO ACUSADO***. AGRAVO DESPROVIDO. **(STF – Rcl** 55948 AgR, **Relator(a): FLÁVIO DINO**, **Primeira Turma**, **julgado em 28-10-2024**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-11-2024 PUBLIC 06-11-2024)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ***CASSAÇÃO DE VEREADOR.*** QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. ***APLICAÇÃO DO RITO DO DECRETO-LEI N. 201/1967.*** ALEGADA CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 46 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(**STF - Rcl:** 55033 RJ, **Relator.: CÁRMEN LÚCIA**, **Data de Julgamento: 18/10/2022**, **Primeira Turma**, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 18-10-2022 PUBLIC 19-10-2022)
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. ***CASSAÇÃO***

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340030003300370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

DE MANDATO. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. INEXISTÊNCIA.

1. A teor da Súmula 722 do STF "são da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento". 2. De acordo com o ***rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei 201/67*** ***(que prevalece sobre eventual disposição normativa local em outro sentido)***, na sessão de julgamento da infração político-administrativa pela Casa Legislativa a votação deve ser nominal. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.(**STJ** - RMS: 25406 MG 2007/0244293-3, **Relator.: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**, Data de Julgamento: 06/05/2008, **T1 - PRIMEIRA TURMA**, Data de Publicação: -- DJe 15/05/2008)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ***PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL*** - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA JULGAMENTO - ***ARTS. 5º, VII, E 7º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 201/67*** - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA.

No processo de cassação de mandato de vereador pela Câmara Municipal deve-se observar a regra do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, em que estabelece no inciso VII que o prazo para a conclusão é de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

(**TJ-MT -** Remessa Necessária: 01009777620078110000 MT, Relator.: JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES, Data de Julgamento: 24/11/2008, **PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**, Data de Publicação: 05/12/2008)

DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ***CASSAÇÃO DE MANDATO - VEREADOR - DECRETO-LEI Nº 201/67*** - MANDATO ELETIVO FINDO - SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - JULGAMENTO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 515, § 3º, DO CPC - NULIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL - SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL -

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340030003300370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

POSSIBILIDADE - PROVIMENTO PARCIAL - ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME - CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO COMO TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO - ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - ACOLHIDA - RECURSO DESPROVIDO. [...]

O processo de cassação de vereador é aquele descrito no art. 5.º do Decreto-Lei nº 201 /67 e o seu inciso I, prescreve que a denúncia pode ser ofertada por qualquer eleitor e ou vereador.[...]

(**TJ-MT - Apelação:** 00043492620128110040, **Relator.: MÁRCIO VIDAL**, **Data de Julgamento: 25/07/2016**, **PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**, Data de Publicação: 09/08/2016)

Vejamos o que diz, efetivamente, o **Decreto-Lei 201/1967**:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas ***votações nominais***, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, ***o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara***, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

[...]

Art. 7º*A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando*:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340030003300370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Por fim,**ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: *iniciativa; competência para dispor da matériaetc. estando em consonância com a Constituição Federal; o Decreto-Lei 201/1967; a Lei Orgânica do Município; a jurisprudência da Suprema Corte e dos Tribunais Estaduais*.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Pornão estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente propostamerece correção na redação.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Escrever **"mesa" com letra maiúscula** para **harmonizar com a linguagem geral da Lei Orgânica**, redação ficará assim:

"[...] mediante provocação da **Mesa** [...]"

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – **Alterar a escrita para "representado" e "assegurada"**, vejamos:

"[...] ou de partido político**representado** na Câmara, **assegurada** ampla defesa."

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340030003300370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com emendas, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATORPELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340030003300370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100340030003300370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **25/09/2025 08:58**
Checksum: **755AFE365590E4AA1F17187416DA531DF89FA65A26D124E1D2AA12EE798CDF91**